



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000302928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005646-25.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante PAULO ROBERTO STURNIOLO VIANNA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1005646-25.2023.8.26.0565

Comarca : São Caetano do Sul – 2ª Vara Cível

Juiz (a): Ana Lucia Fusaro

Apelante: PAULO ROBERTO STURNIOLO VIANNA (réu)

Apelado: BANCO RCI BRASIL S/A (autor)

Voto nº 45.040

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. REVISÃO CONTRATUAL PREVIAMENTE ANALISADA. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ajuizada em razão do inadimplemento contratual do requerido. A controvérsia recursal cinge-se à comprovação da mora e à alegação de abusividade dos encargos contratuais, já objeto de ação revisional anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a validade da notificação extrajudicial para fins de comprovação da mora, bem como a possibilidade de reanálise da legalidade das cláusulas contratuais e encargos financeiros, em face da coisa julgada formada na ação revisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mora *ex re* decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, sendo sua comprovação exigida nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, que permite a notificação por carta registrada com aviso de recebimento, sem necessidade de assinatura do próprio destinatário. No caso, a notificação foi enviada ao endereço informado no contrato e não houve qualquer registro de erro na entrega, sendo válida para a comprovação da inadimplência.

4. A rediscussão de encargos contratuais já foi objeto de decisão transitada em julgado na ação revisional, o que impede nova apreciação da matéria, sob pena de afronta ao art. 502 do Código de Processo Civil (CPC). Diante disso, a realização de perícia contábil mostra-se desnecessária, uma vez que a legalidade das cobranças foi analisada e decidida anteriormente.

5. Considerando o trabalho adicional realizado no âmbito recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: “1. A comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária pode ser realizada mediante notificação extrajudicial enviada ao endereço informado no contrato, independentemente da assinatura do destinatário no aviso de recebimento. 2. A rediscussão de encargos contratuais já analisados em ação revisional é vedada em razão da coisa julgada.”

BANCO RCI BRASIL S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de **PAULO ROBERTO STURNIOLO VIANNA**.

A tutela liminar para apreensão do veículo foi concedida pela decisão de fls. 62. E a gratuidade da justiça foi deferida ao réu pela decisão de fls. 280/281.

Pela respeitável sentença de fls. 295/298, cujo relatório adoto, a douta Juíza julgou procedente a Ação de Busca e apreensão com pedido liminar movida por BANCO RCI BRASIL S/A em face de PAULO ROBERTO STURNIOLO VIANNA, consolidando a posse plena e exclusiva do bem objeto dos autos em mãos do autor, oficiando-se ao DETRAN, autorizando a transferência a terceiros que indicados pelo autor. Pela sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, ficando isento, por ora, por ser beneficiário da gratuidade processual.

Inconformado, o réu apelou. Preliminarmente, defendeu a tempestividade do recurso e solicitou a concessão de efeito suspensivo para evitar danos irreparáveis até a decisão final. Além disso, requereu a regularização da representação processual, uma vez que seu advogado anterior teve a inscrição na OAB suspensa, o que motivou a nomeação de nova patrona para conduzir o processo. No mérito, argumenta que a notificação extrajudicial que fundamentou a busca e apreensão do veículo não foi validamente entregue, violando o requisito essencial previsto no Decreto-Lei nº 911/69. Alega que a notificação não seguiu os parâmetros exigidos pela legislação e jurisprudência, o que

torna a ação improcedente. Além disso, sustenta que a mora foi descaracterizada devido à cobrança de encargos abusivos no contrato, como a cumulação indevida de comissão de permanência, correção monetária e juros de mora acima dos limites permitidos. Defende que tais abusividades justificam a extinção do processo sem resolução de mérito. Também alega cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova pericial contábil. Sustenta que a perícia seria imprescindível para verificar a legalidade dos encargos aplicados ao contrato e que a decisão de julgamento antecipado da lide violou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega que a ausência de análise aprofundada compromete a lisura do julgamento. Por fim, o recorrente requer a anulação da sentença, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a produção de prova pericial para apuração de eventuais abusividades contratuais e a inversão do ônus da sucumbência. Requer, ainda, a concessão de justiça gratuita, a condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios e a exclusividade das intimações em nome de sua nova advogada (fls. 301/318).

Não houve apresentação de contrarrazões.

Recurso hábil a processamento no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, V, do CPC, tendo em vista ser tempestivo, partes devidamente representadas por seus advogados e isento de preparo.

É o relatório.

A mora *ex re* é inconfundível com a sua comprovação. O contrato contendo cláusula resolutória expressa pode estar resolvido somente com a mora do devedor, mas o esbulho que dela decorre depende de prova do autor.

O § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, estabelece que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.418.593/MS, representativo de controvérsia repetitiva, nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na petição inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

No caso em julgamento, a notificação foi enviada ao endereço fornecido pelo financiado no ato da celebração do contrato. A correspondência foi entregue no endereço correto, sem qualquer ressalva pela pessoa a quem foi entregue (fls. 54).

No mais, o contrato celebrado pelas partes é do tipo padrão, com claros a serem preenchidos conforme o negócio. Todavia, até prova em contrário, presume-se que seu preenchimento se deu com o aval do apelante.

Além disso, o pactuado pelas partes, mesmo em contrato de adesão, é válido desde que não configure em violação de preceito constitucional ou normas que regem a defesa do consumidor.

As condições da contratação devem ser averiguadas no momento de sua realização, sendo certo que o réu tinha conhecimento das regras da negociação, bem como o valor das contraprestações.

Mesmo sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, especificamente com relação aos valores contratados não se vislumbra, na hipótese, o abuso, pois o pacto não onera somente uma das partes. Ao contrário, trata-se de contrato sinalagmático, ou seja, gera para ambos os contratantes direitos e obrigações.

É pertinente lembrar que nos contratos de financiamento o custo do dinheiro faz parte do preço da mercadoria das instituições financeiras. O preço do financiamento é calculado e dividido pelo número de prestações avençadas, com o reajuste pactuado.

O requerido, por sua vez, não logrou demonstrar o pagamento das parcelas vencidas nem trouxe elementos capazes de afastar a mora, limitando-se a questionar encargos já examinados e afastados no âmbito da ação revisional (processo nº 1005951-09.2023.8.26.0565 – trânsito em julgado em 17/4/24).

Dessa forma, tendo em vista que as questões referentes à revisão contratual e à possível abusividade dos encargos já foram devidamente analisadas e decididas, sua rediscussão é vedada, sob pena de afronta à coisa julgada, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil (CPC). Nesse contexto, a realização de prova pericial contábil se mostrava desnecessária, uma vez que a legalidade ou eventual abusividade das cobranças contratuais já foi objeto de apreciação na ação revisional, não cabendo nova deliberação sobre o tema.

Em suma: o reclamo recursal não conseguiu comprometer o convencimento externado na respeitável sentença sobre a matéria controversa, motivo pelo qual deve ser prestigiada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, elevo os honorários advocatícios do patrono da parte apelada para 15% do valor atualizado da causa, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**. Elevo os honorários advocatícios do patrono do autor para 15% do valor atualizado da causa, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator